

Ofício Sec-Sitra nº 005/2023

Belo Horizonte, 16 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor

**Maurício Torres Soares**

Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais TRE/MG

Belo Horizonte/MG

**Assunto:** Direito Administrativo. Servidor Público. Lei nº 14.523/2023. Recomposição salarial dos servidores do Poder Judiciário da União. Absorção dos quintos incorporados. Impossibilidade. ED-ED RE 638.115. Processo nº 0051848-05.2003.4.01.3800. Decisão judicial transitada em julgado.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**, com domicílio em Belo Horizonte - MG, na Rua Euclides da Cunha, nº 14, bairro Prado, por seu Coordenador-Geral, considerando a edição da Lei nº 14.523/2023, que concedeu recomposição salarial parcial aos servidores do Poder Judiciário da União, vem expor e requerer o seguinte.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 638.115-ED-ED, a Corte entendeu ser incabível a cessação imediata do pagamento de quintos, assegurando, em relação aos servidores que recebam o benefício por decisão judicial não transitada em julgado ou decisão administrativa, a modulação dos efeitos a fim de que a parcela seja mantida até a absorção por reajustes futuros:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que **aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores**. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio

e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, **também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores**, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. (grifou-se)

Nesse contexto, a Lei nº 14.523, de 9 de janeiro de 2023, oriunda do PL nº 2441/22, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, “reajustou” em 19,25% a remuneração dos servidores do Poder Judiciário da União, mediante a aplicação de parcelas sucessivas e cumulativas, sendo a primeira a partir de 1º de fevereiro de 2023 (6%), a segunda a partir de 1º de fevereiro de 2024 (6%) e a terceira a partir de 1º de fevereiro de 2025 (6,13%), conforme seu artigo 1º:

Art. 1º Os valores constantes dos Anexos II, III e VIII da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e as demais parcelas remuneratórias devidas às carreiras dos servidores dos quadros de pessoal do Poder Judiciário da União serão reajustados em parcelas sucessivas e cumulativas, da seguinte forma:

I - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2023;

II - 6% (seis por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - 6,13% (seis inteiros e treze centésimos por cento), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Embora não tenha constado no referido diploma legal previsão expressa no sentido de evitar a absorção dos quintos, é evidente que tal “reajuste” – que, em verdade, se trata de mera recomposição parcial da perda do poder aquisitivo dos servidores – não deve resultar na absorção dos quintos incorporados entre abril de 1998 e setembro de 2001, seja no âmbito administrativo ou mediante decisão judicial não transitada em julgado.

Isso ocorre porque a referida recomposição (parcial), não representou qualquer aumento aos servidores, mas mera recuperação parcial das perdas inflacionárias desde o último “reajuste”, conforme evidenciam a justificação do projeto e os pareceres emitidos pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal no decorrer da tramitação do PL nº 2441/22.

No entanto, se é verdade que nenhuma absorção deve haver em desfavor dos servidores que recebem os quintos em decorrência de decisão administrativa ou judicial não transitada em julgado, com mais razão ainda deve ser preservada a situação daqueles **que possuem decisão judicial com trânsito em julgado, conforme se fixou no ED-ED RE 638.115, como é o caso dos substituídos.**

Com efeito, é evidente que deve se manter incólume o pagamento dos quintos, nos termos do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no ED-ED RE

638.115, no qual foi resguardado o direito à incorporação, **sem qualquer absorção futura**, àqueles beneficiados por decisão judicial já transitada em julgado:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. (...) 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, **para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado**. Quanto às verbas recebidas em virtude de decisões administrativas, apesar de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Por fim, quanto às parcelas que continuam sendo pagas em virtude de decisões judiciais sem trânsito em julgado, também modulam-se os efeitos da decisão, determinando que o pagamento da parcela seja mantida até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

(RE 638115 ED-ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-05-2020 PUBLIC 08-05-2020) (grifou-se)

Como se vê, a Suprema Corte determinou a absorção da parcela apenas àqueles que possuem o pagamento dos quintos fundado em decisões judiciais sem trânsito em julgado ou em decisões administrativas. No que se refere aos servidores beneficiados por decisão transitada em julgado reconhecendo o direito à incorporação, o pagamento da parcela deve ocorrer sem qualquer absorção por reajustes futuros.

E, no caso dos servidores do Poder Judiciário da União vinculados a esta Justiça Especializada, os quintos foram incorporados definitivamente ao seu patrimônio jurídico em razão da **coisa julgada** produzida em ação coletiva do SITRAEMG (processo nº 0051848-05.2003.4.01.3800, transitado em julgado em 2013 - anexo).

Conforme comprovam os principais documentos do referido processo, em 11 de março de 2013, ocorreu o trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito aos quintos incorporados ente 8 de abril de 1998 e 4 de setembro de 2001 à categoria representada pelo sindicato. E, por se estar diante de substituição processual da categoria (art. 8º, III, da Constituição), não restando qualquer limitador na sentença de procedência, obviamente, o título judicial abrange todos os servidores do Poder Judiciário da União em Minas Gerais.

Logo, independentemente da interpretação que se faça da Lei nº 14.523/2023 – se se trata de reajuste ou mera recomposição salarial parcial –, embora seja evidente que não se está diante de efetivo aumento remuneratório, é certo que os servidores do PJU em Minas Gerais não devem sofrer qualquer absorção, por estarem abrangidos por título judicial passado em julgado.

Veja-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes que as decisões obtidas por sindicatos em ações coletivas beneficiam toda a categoria representada, independentemente de filiação ou de constar em eventual lista de filiados juntada ao processo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO NO INTERESSE DA CATEGORIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS AOS FILIADOS AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO SUBJETIVA DO TÍTULO AOS NOMINADOS EM LISTAGEM. DESCABIMENTO. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o sindicato, na qualidade de substituto processual, detém legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representa, **sendo prescindível a relação nominal dos filiados e suas respectivas autorizações, razão pela qual a coisa julgada advinda da ação coletiva deverá alcançar todas as pessoas da categoria**, legitimando-os para a propositura individual da execução de sentença. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa medida, não provido. (REsp 1681890/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)

Assim, em razão do título judicial obtido na ação coletiva nº 0051848-05.2003.4.01.3800, transitada em julgado em 2013, impõe-se a manutenção do pagamento dos quintos em questão em favor dos servidores do Poder Judiciário da União em Minas Gerais.

**Diante dessas considerações**, o SITRAEMG reforça diante desta Administração a existência de decisão judicial transitada em julgado que concedeu a incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de função comissionada ou cargo em comissão entre abril de 1998 e setembro de 2001 em favor da categoria, pugnando que nenhuma providência tendente à absorção seja adotada.

Respeitosamente,

Lourivaldo Antônio Duarte  
Coordenador-Geral